



PARECER N.º 42/2012 - PGE

Protocolo n.º 11.622.461-5

Interessada: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná

Assunto: Solicitação de adequação do teto remuneratório dos Procuradores do Estado do Paraná

EMENTA: PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ. SUJEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI. LIMITE DE 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA PELO STF NA ADI Nº 3854. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ AO NOVO TETO SALARIAL DEFINIDO PELA INTERPRETAÇÃO DO STF.

Senhor Procurador Geral:

I. DA CONSULTA

Trata-se de requerimento formulado pela Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP para fins de adequação do teto remuneratório dos Procuradores do Estado do Paraná em decorrência de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ADI 3854.

A referida ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB perante o STF alegando que o estabelecimento de dois tetos constitucionais remuneratórios para o Poder



Judiciário, sendo um para a magistratura federal (cujo limite é o valor do subsídio dos Ministros do STF) e outro para a magistratura estadual (cujo limite é o valor do subsídio dos desembargadores estaduais) ofenderia o princípio da isonomia.

O Supremo Tribunal Federal acolheu os argumentos da Associação dos Magistrados Brasileiros e concedeu medida liminar conferindo interpretação conforme ao art. 37, inciso XI, e §12º da Constituição Federal, excluindo os membros do Poder Judiciário estadual da submissão ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

A requerente informa ainda que diante de tal decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná elevou o teto remuneratório de seus Juízes e desembargadores ao valor do subsídio dos Ministros do STF. Da mesma forma teria procedido o Ministério Público Estadual, com a idêntica elevação do teto remuneratório de seus membros.

Diante disso, requer que seja considerado este também o teto remuneratório para os Procuradores do Estado do Paraná, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

II. ANÁLISE DA QUESTÃO

O teto remuneratório dos Procuradores do Estado do Paraná é definido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XI, que dispõe:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens



personais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por força deste dispositivo, o teto remuneratório dos Procuradores do Estado do Paraná que tem sido aplicado desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003 é o mesmo estabelecido para juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qual seja, o subsídio mensal dos desembargadores, hoje fixado em R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a expressão “Procuradores” contida na parte final do dispositivo constitucional acima transcrito abrange todos aqueles que se enquadram nas carreiras integrantes das “funções essenciais da Justiça” previstas no artigo 132 da Constituição Federal. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 558.258, a Suprema Corte (Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/11/2010) afirmou que o teto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF se aplica a Procuradores do Estado ou Autárquicos.

Assim, tais profissionais, por comporem “carreiras de Estado”, têm seu teto remuneratório atrelado ao subsídio dos Ministros do STF e não aos dos Chefes dos Poderes Executivos respectivos. Além disso, o relator ressaltou em seu voto a necessidade de se conferir tratamento isonômico às funções essenciais à justiça: “A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto



constitucional, “funções essenciais à Justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.”.

No mesmo julgamento o STF afirmou que o artigo 37, inciso XI¹, é autoaplicável e de eficácia imediata, de forma que é inconstitucional qualquer regramento local (lei ou decreto) que estabeleça teto remuneratório aos Procuradores de Estado diferente do previsto na Constituição Federal.

Atualmente o subsídio dos Ministros do STF é fixado pelas Leis nº 11.143/05² e nº 12.041/09³ no valor de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos). De acordo com a interpretação dada pelo STF, este teto será automaticamente modificado cada vez que seja alterado o subsídio dos ministros do STF, sem que isto implique em ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, pois não se trata de imediata revisão da remuneração de tais servidores, mas apenas de fixação de novo limite máximo.

A liminar concedida na ADI nº 3854 ajuizada pela AMB, que fundamenta o pedido da requerente, restou consignada na seguinte ementa:

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inciso XI, e §12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação

¹ Após Emenda Constitucional 41/2003.

² Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

³ Art. 1º. O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no [inciso XV do art. 48 da Constituição Federal](#), fica reajustado em: I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009; II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.



direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

(ADI 3854 MC, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe 047 divulgado em 28/06/2007, publicado em 29/06/2007, DJ 29/06/2007)

Assim, tendo sido o limite do teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF alterado pela decisão acima transcrita, aplica-se esta alteração às carreiras previstas no final do mesmo dispositivo: **“aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”**. Portanto, não se verifica qualquer óbice jurídico ao atendimento do requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, por se tratar de adequação em decorrência de decisão judicial proferida, como já foi feito inclusive pelo Ministério Público do Paraná, conforme demonstrado nos documentos acostados ao pedido.

Além disso, a adequação pretendida não afronta a Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 27 dispõe:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)*

O teto remuneratório estabelecido pela Constituição Estadual é o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer limitação. A adequação pretendida adequaria assim a realidade da remuneração dos Procuradores do Estado ao que determina a Constituição Estadual.



3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi aqui exposto, concluo que é possível deferir o pleito da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, adequando-se o teto remuneratório dos Procuradores do Estado conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3854, passando o mesmo a ser o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que atualmente é de R\$ 26.723,12 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e doze centavos).

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

Carolina Lucena Schussel
Procuradora do Estado
Assessoria Técnica – GAB/PGE